



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001972/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.789 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente BLAVEL VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

LUCRO REAL. RECEITAS TRIBUTADAS. RETENÇÕES DO IMPOSTO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. ADMISSIBILIDADE.

É admitida a dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das correspondentes receitas na determinação do IRPJ devido (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 11-52.687, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da recorrente.

Por bem resumir os fatos, reproduzo excertos do Relatório da decisão recorrida, seguidos da minha complementação:

A empresa acima qualificada, por meio dos PER/DCOMP nº [...], intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2001, no valor original de R\$ 75.229,33.

Por meio do Parecer/Despacho Decisório DRF/DHO/Seort nº 963/2009 (fls. 129/132), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS homologou parcialmente as compensações declaradas, tendo em vista reconhecimento parcial do

direito creditório (R\$ 7.334,45), visto que o saldo negativo, formado por estimativas pagas e por retenções na fonte, tiveram, essas últimas, seus valores glosados, uma vez que, de acordo com a DRE (demonstração do resultado do exercício) apresentada pelo interessado, as respectivas receitas financeiras não foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão.

[...]

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fl. 151/152), alegando:

- 1) Que todas as receitas constantes nos comprovantes de rendimentos foram devidamente lançados nos livros fiscais, com a correta apuração do resultado do exercício, conforme comprovação anexada;
- 2) Que nem todas as receitas são financeiras, conforme consta no Despacho Decisório, pois constam também comissões;
- 3) Que as contas do Banco Itaú são duas, onde a Mercedes-Benz, credita as bonificações sobre a retirada de peças, denominada fundão, que gera a aplicação financeira, não podendo nesta conta ter retiradas por parte da concessionária; e uma conta paralela do uso deste fundão, onde a Mercedes-Benz, cobra as peças e a concessionária tem prazo de 45 dias, para repor os valores na conta, pois os valores de saque são limitados ao valor que consta na conta do fundão. A diferença da receita financeira, gerada na conta do fundão, menos a despesa da conta paralela, gera o valor líquido, que foi lançado no Rendimento Fundo de Peças, conforme demonstrativo em anexo, e estas contas encontram-se consolidadas em um único extrato, que segue anexo; e
- 4) Que no caso do Bradesco, que são Fundos de Veículos, o procedimento é o mesmo, sendo a única diferença que os extratos são separados e também encontram-se anexos, juntamente com o demonstrativo de receita e despesa. Esclarece, por fim, que as contas, tanto do Banco Itaú, como o do Bradesco, são contas geridas pela Mercedes-Benz do Brasil, através de um contrato padrão para todas as concessionárias Mercedes-Benz, sendo estas contas administradas pela Mercedes-Benz do Brasil.
- 5) Seguem em anexo cópias dos comprovantes de rendimentos lançados na DIPJ ano-base2001 juntamente com cópias das fichas de razão onde constam os lançamentos das receitas, cópia do LALUR, cópia DIPJ exercício 2001 e o demonstrativo onde cada conta foi lançada na DIPJ. Colocamos os livros ou qualquer documento necessário a disposição para comprovação de que o fisco não teve nenhum prejuízo, que ocorreu foi no máximo algum enquadramento incorreto na DIPJ.

A decisão recorrida veio assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte, além de possuir comprovante hábil da retenção em seu nome, oferecer os respectivos rendimentos à tributação.

O voto condutor do acórdão combatido traz, em linhas gerais, no mérito, a seguinte fundamentação:

- que o crédito postulado deve revestir-se dos atributos de certeza e liquidez (art. 170 do Código Tributário Nacional);
- que o beneficiário do rendimento somente pode valer-se do imposto de renda retido caso possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985);
- que a demonstração da retenção do imposto na fonte se dá por meio de comprovante emitido nos moldes aprovados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9, de 9 de fevereiro de 1994);
- ser condição indispensável para dedução do IRRF que o correspondente rendimento seja ofertado à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);
- que, em linha com o argumento imediatamente anterior, consolidou-se o entendimento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, manifesto por meio da Súmula CARF nº 80;
- que as instruções de preenchimento da DIPJ seriam claras a indicar a linha/ficha em que deveriam ter sido informados os rendimentos em discussão; e
- que a pessoa jurídica não comprovara o oferecimento das receitas financeiras relativas ao IRRF indicado como parcela de composição do referido saldo negativo, ficando patente a carência de certeza e liquidez da parcela do direito creditório pleiteado[...], em função do que dispõe o art. 170 do CTN.

Cumpramos anotar que a decisão recorrida se deu por maioria de votos, restando vencido o Relator, o qual entendera por bem, com base no art. 50, inciso I e §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, anular o despacho decisório da unidade de origem, dado que o indeferimento do pleito do contribuinte não estaria adequadamente fundamentado – implicando cerceamento do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), bem como a análise realizada pela unidade da RFB mostrara-se deficiente quanto à quantificação do direito creditório postulado, cujo defeito não poderia ser suprido pelo colegiado *a quo*:

No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo da IRPJ informado no PER/DCOMP, no valor original de R\$ 75.229,33, diferente ao da DIPJ (R\$ 71.970,77-fl. 106), formado por estimativas e por retenções na fonte desse tributo, nos códigos 6800 e 8045, segundo os PER/DCOMPs e a DIPJ, e, ainda, 3426 e 5706, segundo o Parecer, apenas, não se confirmou no procedimento de investigação dos atributos do crédito, o montante de R\$ 68.770,60, relativo aos rendimentos de impostos retidos na fonte, visto que, de acordo com a DRE (demonstração do resultado do exercício) apresentada pela interessada, as respectivas receitas financeiras não foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, razão pela qual não se reconheceu a certeza e liquidez necessárias à pretendida restituição/compensação.

[...]

A manifestação e todo o conjunto probatório apresentado diz respeito aos recolhimentos na fonte efetuados sob os códigos 6800 e 8045, não havendo qualquer menção a recolhimentos nos códigos de receita 3426, 5706 e outros, consoante documentos a seguir transcritos:

[...]

Assim, enquanto o despacho decisório discute o direito creditório, mais especificamente, a parcela do direito creditório formada por recolhimentos na fonte em códigos semelhantes, mas também em códigos outros, que não os que constam no pleito e na DIPJ da interessada, a manifestante se defende e apresenta provas apenas nos ditames do limite do seu pedido (códigos de receita 8045 e 6800).

[...]

Logo, o exame dos autos me traz a convicção de que o indeferimento do pleito da interessada não está adequadamente fundamentado na decisão combatida.

Por conseguinte, também por este motivo deve ser anulada a decisão, com fulcro no que estabelece o art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 19726.

Registre-se que, diante da deficiente análise efetuada pela unidade de origem, no que se refere à quantificação do direito creditório pleiteado, não pode este colegiado, ainda que lhe fosse possível à luz dos autos, superar tal deficiência fundamental, pena de incorrer em supressão de instância, dado que é da DRF de jurisdição a competência originária para apreciar pedidos de restituição.

Tal hipótese foi rechaçada pelo colegiado, nos termos do voto vencedor:

A investigação realizada pelo fisco, baseou-se nas declarações prestadas pela contribuinte e nas das fontes pagadoras dos rendimentos financeiros.

Examinando-se o despacho decisório, verifica-se que a decisão de primeira instância está devidamente fundamentada pois ao não reconhecer o valor de R\$68.770,60 referente ao IRF, baseou-se na legislação de regência que trata do tratamento tributário dispensado às aplicações financeiras de renda fixa, aos rendimentos decorrentes de aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro de renda fixa, conforme relatório do referido Despacho às fls. 130/131.

Portanto, ao não reconhecer como parcela de composição do crédito os valores de IRF referentes a receitas financeiras por não ter havido o oferecimento à tributação das respectivas receitas na apuração do lucro real, conforme verificado através do exame da DRE apresentada pela contribuinte, na qual nenhum valor foi oferecido quer a título de “outras receitas financeiras” ou “receitas de juros sobre o capital próprio”, conforme fls. 51 e 52, constata-se que a decisão em lide foi proferida de forma motivada e coerente com a legislação vigente relativa à matéria, tendo ficado claro as razões do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, o exercício do amplo direito de defesa da contribuinte.

Tendo sido assegurados à interessada o contraditório e a ampla defesa, princípios que informam o processo administrativo fiscal consoante previsto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não vislumbro motivos para que a decisão combatida seja anulada.

Irresignada, recorre a pessoa jurídica a este Conselho, arguindo, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório da unidade de origem, fundamentando-se no voto vencido da

decisão recorrida e em dois precedentes do CARF (Acórdãos n.º 3301-003.108 e 3401-003.292) assim respectivamente ementados:

IMPUGNAÇÃO NÃO ANALISADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Uma vez constatado que a decisão recorrida deixou de apreciar a Impugnação apresentada pelo autuado arrolado como sujeito passivo solidário, há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, em atendimento ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, determinando-se o retorno dos autos para que a DRJ profira nova decisão, sob pena de supressão de instância e de preterição do seu direito de defesa.

VÍCIO DE OMISSÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 59, inciso II, parágrafo 3º, do Decreto n.º 70.235/1972, é nula a decisão de primeira instância, na hipótese em que apresenta omissão na apreciação de ponto sobre o qual deveria se manifestar e a omissão não pode ser superada e julgada de forma favorável ao interessado em segunda instância.

No mérito, a Recorrente tece as mesmas considerações contidas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

O processo originou-se em meio físico, sendo posteriormente convertido em eletrônico. Toda e qualquer menção a folhas do processo no decorrer do Voto tem como referência o processo físico.

Passo à análise da preliminar de nulidade do despacho decisório da unidade de origem, arguida pela Recorrente.

A decretação de nulidade de ofício em razão de ordem pública (sem que tal questão tenha sido arguida pelo interessado na abertura do contencioso), quando se tratar, por exemplo, de cerceamento de direito de defesa, é dever de toda e qualquer autoridade que com ela se depara, e foi nessa toada a manifestação do Relator da Manifestação de Inconformidade. Mas a hipótese não se coaduna com o que se revela nos autos.

A autoridade fiscal, da unidade de origem, buscou na base de dados da Receita Federal por todas as retenções do imposto sofridas na fonte pela Recorrente naquele longínquo ano-calendário 2001 (fls. 59 e 60), trazendo a lume retenções outras que não as exclusivamente levadas à dedução do IRPJ no ajuste anual (fl. 61), bem como não levadas ao cômputo do saldo negativo postulado pela pessoa jurídica (fl. 4). Tal circunstância, longe de causar qualquer prejuízo ao contribuinte, acabou por: (i) conferir-lhe direito creditório não postulado; (ii) e indeferir parcelas não pleiteadas; (iii). É o que resumidamente se demonstra na tabela a seguir:

Fonte pagadora	Rendimento	IRRF	Código de receita	Natureza do rendimento	IRRF em Dipj/Perdcomp	IRRF admitido	IRRF glosado	IRRF em litígio
Brasilcap Capitalização	4.340,45	868,09	3426	Aplic financ renda fixa	-	-	868,09	-
DaimlerChrysler do Brasil	488.897,07	7.331,89	8045	Outros rendimentos	7.331,89	7.331,89	-	-
Banco Itaú	108.160,38	21.622,01	6800	Aplic financ em fundo de inv renda fixa	21.622,01	-	21.622,01	21.622,01
Banco Bradesco	231.452,03	46.280,28	6800	Aplic financ em fundo de inv renda fixa	46.280,28	-	46.280,28	46.280,28
Banco do Estado do Rio Grande do Sul	1,49	0,22	5706	Juros sobre o capital próprio	-	-	0,22	-
Escola Agrot Fed Presid Juscelino Kubitschek	213,30	2,56	6147	Vendas a órgãos públicos	-	2,56	-	-
TOTAIS	833.064,72	76.105,05			75.234,18	7.334,45	68.770,60	67.902,29

O contribuinte, em seu recurso inaugural (de 27 de outubro de 2009), nada mais fez que inconformar-se em face das parcelas solicitadas que lhe foram negadas, dando de ombros àquilo que lhe era estranho ou, àquela altura, indiferente, sem qualquer manifestação correspondente.

Não vislumbro aqui, portanto, hipótese de cerceamento do direito de defesa. A decisão da autoridade fiscal foi clara a indicar sua motivação: as correlatas receitas financeiras, no seu entender, não foram levadas à tributação no ajuste anual; e, fundamentando-se na legislação que julgou aplicável, a autoridade negou-lhe a dedutibilidade do correspondente IRRF. Com isso, a pessoa jurídica pôde, e assim o fez, plenamente irresignar-se.

Quanto à suposta deficiência da análise do pedido do contribuinte pela unidade de origem, razão alguma assiste à Recorrente, pois a averiguação de sua pertinência se deu com base nas informações disponíveis, sem que se exija, a propósito, qualquer procedimento fiscal prévio, inteligência da Súmula CARF nº 46.

O Relator da decisão recorrida sustentou que o despacho decisório sequer quantificara adequadamente o direito creditório pleiteado. Ora, o que se constata é que a autoridade fiscal, mediante cometimento de mero erro material, referiu-se ao saldo negativo demonstrado pela pessoa jurídica em DIPJ (fl. 68), o qual difere daquele postulado mediante declaração de compensação:

Ao final do ano-calendário, apurou saldo negativo no valor de R\$ 71.970,77, decorrente de existência de IRPJ devido de R\$ 5.939,72, IRPJ retido na fonte de R\$ 75.234,18 e estimativas pagas de R\$ 2.676,31, conforme folhas 53 e 54. Assim solicitou compensação do saldo negativo em questão.

As estimativas quitadas, por sua vez, referem-se aos meses de novembro e dezembro daquele ano, as quais totalizaram não apenas R\$ 2.676,31, mas, isso sim, R\$ 5.939,72. Embora o pronunciamento da autoridade fiscal não mencione o último valor, faz referência ao extrato da DIPJ e ao modo como aquelas antecipações foram liquidadas:

Conforme folha 62, verifica-se que as estimativas de IRPJ referentes a novembro e dezembro foram quitadas com a utilização de saldo negativo de 1996.

Por sua vez, revela-se clara a falha igualmente cometida pela Recorrente no preenchimento da DIPJ, ao demonstrar o IRPJ a pagar no ajuste anual:

RUBRICA	DIPJ	PARCELAS EM PERDCOMP
IRPJ devido, informado na última DIPJ (fl. 53, verso)	5.939,72	5.939,72 ^x
(-) IRRF no ajuste anual (fl. 54)	-75.234,18	(75.234,18)
(-) Estimativas de IRPJ liquidadas (fl. 54, 57, verso e 58)	-2.676,31	(5.939,72)
IRPJ a pagar (fl. 54)	-71.970,77	(75.234,18)

(x) O IRPJ devido que não se informa em Perdcomp

O que se constata é que o valor da estimativa de dezembro de 2001, quitada - segundo atestado pela autoridade fiscal - mediante compensação com saldo negativo de período pretérito, não fora levada ao ajuste anual pelo contribuinte, em que pese a correspondente cifra ter sido considerada na declaração de compensação.

Malgrado o demonstrado na tabela anterior, o contribuinte pleiteou direito creditório no valor de R\$ 75.229,33, delimitando, portanto, sua pretensão a tal montante.

Com isso, o erro material cometido pela autoridade fiscal, cumulado com a falha de preenchimento da DIPJ pelo contribuinte, acabou por labutar em favor da Recorrente, posto que em momento algum se arguiu a incompatibilidade entre o montante do crédito pleiteado (PerDcomp) e a sua demonstração ao Fisco na correspondente declaração (DIPJ). Tal hipótese foi aventada pelo Relator da Manifestação de Inconformidade equivocadamente, posto que para completa clareza bastaria consultar os autos ou, em considerando necessário, baixá-los em diligência, oportunizando à pessoa jurídica a apresentação de eventuais contrarrazões.

A preliminar de nulidade sequer aponta a suposta dificuldade de compreensão do que lhe fora negado na origem, resumindo-se a ir a reboque do entendimento, a meu sentir, completamente equivocado do referido julgador, do colegiado de piso.

Ademais, os precedentes deste Conselho suscitados pela Recorrente, ementas transcritas no Relatório, em nada se aplicam ao seu caso concreto. O primeiro deles alude a uma decisão que deixou de apreciar impugnação de responsável solidário. O segundo, cuida de omissão do correspondente colegiado *a quo* quanto a argumento suscitado por aquele interessado, tido por relevante no deslinde da questão.

Portanto, não há reparos a tal título a serem implementados na decisão recorrida, razão pela qual acolho os respectivos fundamentos contidos no voto vencedor, tais como reproduzidos alhures, rejeitando, em conclusão, a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente.

Passa-se ao mérito.

Os autos encontram-se instruídos de densa documentação, a qual, ao fim e ao cabo, não pode ser ignorada.

Aduz, a pessoa jurídica, já de longa data, ter oferecido as receitas em testada à tributação.

Os demonstrativos elaborados pela Recorrente ao longo do contencioso (fls. 90, 91, e 214 a 216), somados às peças contábeis (Razão, balancetes, e Diário), quando cotejados com os comprovantes/extratos emitidos pelas fontes pagadoras, corroboram sua versão, no que tange à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto sob litígio.

No que se refere aos rendimentos creditados pelo BANCO BRADESCO, tem-se que o contribuinte adotou a seguinte metodologia:

- i) efetuou o registro do rendimento a débito de conta de ativo associada ao fundo;
- ii) registrou a crédito de conta de passivo (relativa à instituição financeira) os encargos com juros incorridos no mês;
- iii) em sendo o rendimento superior aos encargos com juros, a diferença foi lançada a crédito de conta de resultado (receita); e
- iv) pelo contrário, em sendo o rendimento inferior aos encargos com juros, a diferença foi lançada a débito de conta de resultado (juros).

É o que se demonstra na tabela a seguir:

Banco Bradesco	Rendimento (*)	IRRF	Fundo CCC Veículos - conta de ativo 1102010101 - lçtos a débito	Banco Bradesco - conta de passivo 2101040101 - lçtos a crédito (encargos com juros)	Juros Passivos - conta de resultado 4601099903 - lçtos a débito	Registro contábil da receita líquida - conta de resultado 3601019901 - lçtos a crédito	Fl. (**)
jan/02	15.859,10	3.171,08	15.884,30	14.874,72	0,00	1.009,58	98
fev/02	13.108,80	2.620,97	13.064,45	12.718,62	0,00	345,83	101
mar/02	16.221,17	3.243,47	16.195,60	15.422,08	0,00	773,52	107
abr/02	16.155,80	3.230,33	16.257,54	15.326,29	0,00	931,25	113
mai/02	19.413,24	3.881,81	19.400,78	19.198,20	0,00	202,58	116
jun/02	19.332,70	3.865,69	19.350,73	19.275,39	0,00	75,34	119
jul/02	24.169,08	4.832,97	24.193,92	24.303,56	109,64	0,00	n/a
ago/02	26.902,73	5.379,56	26.890,99	27.033,92	142,93	0,00	n/a
set/02	23.566,82	4.712,36	23.548,21	23.619,79	71,58	0,00	n/a
out/02	24.228,77	4.844,78	24.170,41	24.486,51	316,10	0,00	n/a
nov/02	17.728,20	3.544,79	17.843,34	15.687,74	0,00	2.155,60	135
dez/02	14.765,62	2.952,47	14.675,92	13.650,50	0,00	1.025,42	138
	231.452,03	46.280,28	231.476,19	225.597,32	640,25	6.519,12	

(*) DIRF de fl. 95 do processo físico

(**) Numeração de folhas do processo físico

Analisando o acervo probatório, percebe-se que a Recorrente fiou-se nos “extratos de conta corrente de apoio para pagamento de veículos à MBB”, fornecidos pelo BRADESCO (fls. 139 a 158), ao registrar o valor do rendimento bruto a débito da conta de ativo referida, ocasionando pequenos desvios ao longo do período, quando cotejado com os dados disponíveis em DIRF, mas de diferença final insignificante.

Já os encargos (juros) estão refletidos nos “extratos da conta corrente garantida”, igualmente emitidos pelo BRADESCO (fls. 159 a 199), cujos valores são calculados e lançados pela instituição financeira diariamente, sendo a soma mensal a exata quantia registrada a crédito da referida conta de passivo.

O mesmo ocorreu com os rendimentos creditados pelo BANCO ITAÚ, com as peculiaridades de que os encargos mensais com juros foram lançados a crédito da própria conta de ativo e que os rendimentos e juros são informados pela instituição financeira no mesmo extrato (fls. 259 a 318):

Banco Itaú	Rendimento (*)	IRRF	Fundo CCC Componentes - conta de ativo 1102010201 - lçtos a débito	Fundo CCC Componentes - conta de ativo 1102010201 - lçtos a crédito (encargos com juros)	Juros Passivos - conta de resultado 4601099903 - lçtos a débito	Registro contábil da receita líquida - conta de resultado 3601019901 - lçtos a crédito	Fl. (**)
jan/02	n/d	n/d	7.701,86	5.201,14	0,00	2.500,72	218
fev/02	n/d	n/d	6.267,73	3.761,10	0,00	2.506,63	221
mar/02	n/d	n/d	7.413,80	4.159,53	0,00	3.254,27	223
abr/02	n/d	n/d	7.147,72	4.571,61	0,00	2.576,11	225
mai/02	n/d	n/d	8.222,36	6.085,92	0,00	2.136,44	227
jun/02	n/d	n/d	8.095,69	5.375,35	0,00	2.720,34	230
jul/02	n/d	n/d	9.940,48	5.907,69	0,00	4.032,79	233
ago/02	n/d	n/d	11.041,56	7.304,36	0,00	3.737,20	235
set/02	n/d	n/d	9.459,55	7.072,68	0,00	2.386,87	237
out/02	n/d	n/d	13.074,42	7.331,93	0,00	5.742,49	239
nov/02	n/d	n/d	8.879,75	6.239,92	0,00	2.639,83	241
dez/02	n/d	n/d	10.926,00	6.214,74	0,00	4.711,26	243
	108.160,38	21.622,01	108.170,92	69.225,97	0,00	38.944,95	

(*) Extrato de DIRF de fl. 59 do processo físico não fornece dados mensais. DIRF parcialmente legível à fl. 246.

(**) Numeração de folhas do processo físico

O contribuinte demonstrou, ainda, que as receitas anteriormente listadas compuseram o subgrupo “Outras Receitas Operacionais”, cujo total, de R\$ 1.791.987,72, foi lançado na linha 30 da ficha 06A da DIPJ (fl. 51, verso).

Ainda que se possa discutir a tecnicidade da prática adotada pela Recorrente, salta aos olhos que os encontros de contas contábil e fiscal (este, no que tange à apuração do IRPJ) não restaram prejudicados, pela simples razão de que foram considerados os resultados financeiros líquidos (ora positivo, ora negativo), o que algébrica e igualmente dar-se-ia caso a pessoa jurídica registrasse, em separado, a totalidade das receitas (a contrapartida, a débito, da conta de ativo) e todas as despesas de juros (a contrapartida, a crédito, de conta patrimonial).

O cômputo das receitas na apuração do lucro real somente restaria afastado caso se verificasse uma correspondente exclusão no Livro de Apuração (Lalur), hipótese não refletida nos autos, tendo sido atendidos, no que restou comprovado, os pressupostos legais referenciados alhures e o enunciado da Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Deste modo, pelos motivos aqui assinalados, a Recorrente faz jus à dedução do IRRF na composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Diante do exposto, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, e levando-se em conta o crédito outrora confirmado pela unidade de origem (R\$ 7.334,45), voto, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo ao contribuinte direito creditório adicional de **R\$ 67.894,88** (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), alusivo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, perfazendo, assim, a totalidade do crédito postulado pelo contribuinte, homologando-se, em decorrência, as compensações declaradas pelo sujeito passivo até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva